



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**Estado do Paraná**

---

**LEI Nº 3.767, DE 24 DE MAIO DE 2010**

Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a **Política Municipal de Assistência Social** e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º.** O atendimento dos direitos sócio-assistenciais, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas,

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo Único.** O Município destinará recursos e espaços públicos para desenvolvimento de atividades e prestação de serviços sócio-assistenciais oficiais.

**Art.3º.** São órgãos da política de atendimento dos direitos sócio-assistenciais, dentre outros:

I - Conselho Municipal de Assistência Social;

III – Poder Público Municipal; representado pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV – Serviços sócio-assistenciais não governamentais.

**Art. 4º.** O Município poderá criar os programas, serviços e/ou ações a que aludem o artigo 2º e incisos desta lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 5º.** Os programas, serviços e/ou ações serão classificados conforme a Política Nacional de Assistência Social, que institui o Sistema Único da Assistência Social, em:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS Estado do Paraná

---

§ 1º. Proteção Social Básica, que afiança programas, serviços e/ou ações voltados, dentre outras, às áreas de:

- I - Atenção integral às famílias;
- II - Inclusão produtiva e projetos de enfrentamento da pobreza;
- III - Centros de convivência para idosos;
- IV - Serviços para crianças de 0 a 6 anos que visem o fortalecimento dos vínculos familiares, o direito de brincar, ações de socialização e de sensibilização para a defesa dos direitos das crianças;
- V - Serviços sócio-educativos para crianças, adolescentes e jovens na faixa etária de 6 a 24 anos, visando sua proteção, socialização e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- VI - Programas de incentivo ao protagonismo juvenil e de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; e,
- VII - Centros de informação e de educação para o trabalho, voltados para jovens e adultos.

§ 2º. Proteção Social Especial, que subdivide-se em:

- I - Proteção Social Especial de Média Complexidade, que afiança programas, serviços e/ou ações voltados, dentre outras, às áreas de:
  - a) Serviço de orientação e apoio sócio-familiar;
  - b) Plantão social;
  - c) Abordagem de rua;
  - d) Cuidado no domicílio;
  - e) Serviço de habilitação e reabilitação na comunidade das pessoas com deficiência; e,
  - f) Medidas sócio-educativas em meio aberto (PSC – Prestação de Serviços à Comunidade e LA – Liberdade Assistida).
  
- II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade, que afiança programas, serviços e/ou ações voltados, dentre outras, às áreas de:
  - a) Atendimento integral Institucional;
  - b) Casa lar;
  - c) República;
  - d) Casa de passagem;
  - e) Albergue;
  - f) Família substituta;
  - g) Família acolhedora;
  - h) Medidas sócio-educativas restritivas e privativas de liberdade (semi-liberdade, internação provisória e sentenciada); e,
  - i) Trabalho protegido.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS Estado do Paraná

---

§ 3º. Fica expressamente vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 4º. As entidades e organizações de assistência social deverão estar inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, para seu regular funcionamento, no que diz respeito à execução de serviços sócio-assistenciais, nos termos da legislação vigente, independentemente do recebimento ou não de recursos públicos.

### CAPÍTULO II

#### Do Conselho Municipal de Assistência Social

**Art. 6º.** Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, órgão permanente, autônomo, paritário, consultivo, deliberativo e controlador da política de assistência social, que será composto pelos seguintes membros:

- I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- VI – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Eventos;
- VII – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente;
- VIII – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IX – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento;
- X – 09 (nove) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligados à área da assistência social, e respectivos suplentes, eleitos mediante processo público e democrático, organizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, sendo:
  - a) 02 (dois) representantes dos usuários ou de organização de usuários da assistência social;
  - b) 06 (seis) representantes de entidades e/ou organizações de assistência social inscritas/cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social, e;
  - c) 01 (um) representante de entidades de trabalhadores do setor, residente no Município de Arapongas.

**(ALTERADO PELAS LEIS 4.797/2019 e 5.107/2022)**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS Estado do Paraná

---

§ 1º. É de competência do Poder Executivo Municipal indicar os representantes, e respectivos suplentes, citados nos incisos I a IX deste artigo.

**(Alterado pela Lei 4.107/2013 e 5.107/2022)**

§ 2º. Na hipótese de mudança de nomenclatura de Secretarias Municipais, ou nomeações das entidades, ficam automaticamente substituídos na presente composição.

§ 3º. O Regimento Interno da Conferência Municipal da Assistência Social disporá sobre a organização, forma de eleição e regulamentação da eleição dos representantes da sociedade civil.

### **Art. 7º. (REVOGADO PELA LEI 5.107/2022)**

**Art. 8º.** As entidades de atendimento da rede sócio-assistencial, que tenham seus serviços devidamente cadastrados no Conselho, poderão participar das reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social, mesmo que não tenham representatividade prevista no Conselho, porém terão direito somente à voz.

**Parágrafo Único.** As entidades sócio-assistenciais, com serviços devidamente cadastrados no Conselho, que tenham convênio com a União, Estado ou Município, de qualquer espécie, deverão participar das reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 9º.** Os conselheiros representantes da sociedade civil, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho.

§ 1º. Fica vedado à entidade não governamental indicar funcionário público, em todos os níveis, que estejam à disposição da mesma.

§ 2º. O presidente do Conselho Municipal de Assistência Social encaminhará a relação dos conselheiros titulares e suplentes ao Prefeito Municipal que os nomeará no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. Na ausência do titular nas sessões, reuniões ou convocações a representação será efetivada pelo suplente, que, neste caso, terá direito ao voto.

**Art.10.** O conselheiro municipal será destituído, possibilitando-lhe ampla defesa, quando:

I - não comparecer ou ausentar-se das sessões ou reuniões periódicas por 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) sessões intercaladas no período de 01(um) ano, sem o comparecimento do respectivo suplente, ressalvada a hipótese de apresentação de justificativa por escrito;

II - procedimento incompatível com a dignidade das funções ou demonstrar desinteresse pela função;

III - mudança de residência do município;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS Estado do Paraná

---

IV - condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal;

§ 1º. Na hipótese do inciso I, o titular poderá ser substituído na falta de até 50 % (cinquenta) das reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 2º. Os conselheiros, bem como seus respectivos suplentes, poderão ser reconduzidos em sua representação somente 01 (uma) vez.

**Art.11.** Os conselheiros e suplentes, representantes dos órgãos públicos municipais, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá substituí-los a qualquer tempo.

**Art.12.** O desempenho da função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município de Arapongas, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

**Parágrafo Único.** Serão ressarcidas ao membro do Conselho as despesas efetuadas exclusivamente no desempenho e cumprimento de sua missão, desde que devidamente autorizadas pelo Presidente do Conselho e comprovadas pelo solicitante.

**Art.13.** O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos pelos próprios integrantes do Conselho, em sessão com quórum mínimo de 2/3 (dois terços), realizada em prazo não superior a 15 (quinze) dias da nomeação de sua nova composição.

**Parágrafo único.** Somente poderão ser eleitos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente Conselheiros Titulares, sendo permitida a eleição de suplente ao cargo de Secretário.

**Art.14.** O Presidente eleito abrirá, na sessão imediatamente posterior à sua eleição, os trabalhos para elaboração de um novo Regimento Interno, que deverão ser concluídos num prazo não superior a 90 (noventa) dias, sendo o mesmo encaminhado ao Poder Público Municipal e ao Ministério Público da Comarca, para ciência e manifestações, se julgadas necessárias.

**Art.15.** O Secretário Municipal responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do colegiado.

**Art. 16.** É de competência do Conselho Municipal de Assistência Social:  
I – Elaborar seu Regimento interno, que orientará seu funcionamento;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS Estado do Paraná

---

II – Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a PNAS – Política Nacional de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

III – Convocar, coordenar, organizar e aprovar as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Assistência Social, bem como constituir a comissão organizadora e aprovar o respectivo regimento interno;

IV – Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

V – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados na Política Municipal de Assistência Social;

VI – Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

VII – Aprovar o Plano Integrado de Capacitação de Recursos Humanos Para a Área da Assistência Social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

VIII – Zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito das três esferas de governo e efetiva participação dos segmentos de representação dos Conselhos;

IX – Aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações de assistência social no Município, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados nos respectivos fundos de assistência social;

X – Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XI – Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;

XII – Inscrever e fiscalizar as serviços e organizações de assistência social existentes no Município;

XIII – Informar ao CEAS e ao CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;

XIV – Divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;

XV – Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

XVI - Homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares, filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos sócio-assistenciais;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS Estado do Paraná

---

XVII - Propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados ao atendimento ou defesa dos direitos sócio-assistenciais;

XVIII - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem esta lei, bem como sobre a criação de programas governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

XIX - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de atendimento ou defesa dos direitos sócio-assistenciais;

XX - Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros visando atender a seus objetivos;

XXI - Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos sócio-assistenciais;

XXII - Aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu Regimento Interno; o cadastramento de programas e/ou serviços voltados à área de assistência social;

XXIII - Gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação e instrumentos de gestão da Política Municipal de Assistência Social;

XXIV - Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;

XXV - Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do fundo;

XXVI - Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do fundo;

XXVII - Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do fundo, requisitando, para tal, Auditoria do Poder Executivo sempre que julgar necessário;

XXVIII - Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos sócio-assistenciais, dando-lhes o encaminhamento devido; e,

XXIX – Demais competências estabelecidas na legislação vigente.

**Art.17.** As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho e cadastramento de programas e/ou serviços serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

### **CAPÍTULO III Do Fundo Municipal de Assistência Social**





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS Estado do Paraná

---

**Art. 18.** Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, de duração indeterminada e de natureza contábil, que será gerido sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 19.** É de responsabilidade do Poder Público Municipal oferecer os subsídios necessários para o devido gerenciamento do Fundo.

**Art. 20.** O Fundo Municipal de Assistência Social, fiscalizado pelo Conselho, será composto por recursos destinados às ações que visem atendimento, garantia e/ou defesa dos direitos sócio-assistenciais, da seguinte forma:

I - Dotação consignada no orçamento do Município para a assistência social;

II - Recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social;

III - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

V - Doações de pessoas físicas ou jurídicas; e,

VI - Outros recursos que lhe forem destinados.

**Art. 21.** O Fundo Municipal será vinculado ao Conselho Municipal de Assistência Social e gerido pelo Poder Público Municipal, sendo a liberação de recursos realizada mediante deliberação do referido Conselho.

**Parágrafo único:** O Poder Público Municipal fica responsável pela prestação de contas e apresentação de balancetes trimestrais, para ciência e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 22.** Compete ao gestor do Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da execução de serviços sócio-assistenciais, por qualquer ente da Federação;

II – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo Municipal;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município;

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da execução de serviços sócio-assistenciais, mediante aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, com a conseqüente prestação de contas pela parte beneficiada, nos termos da legislação vigente;





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS Estado do Paraná

---

V – Administrar os recursos específicos para as ações sócio-assistenciais, segundo as Resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, prestando contas trimestralmente ao Conselho;

VI – Liberar recursos do Fundo para manutenção e custeio das atividades do Conselho.

**Art. 23.** O Fundo Municipal será regulamentado por Resoluções expedidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo às demais legislações vigentes.

### **CAPÍTULO IV** **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 24.** O Conselho Municipal de Assistência Social, em prazo não superior a 90 (noventa) dias da eleição de seu Presidente, quando de nova composição, elaborará seu Regimento Interno, conforme disposto nesta Lei.

**Art. 25.** Fica resguardado o mandato da atual composição do Conselho, até seu término, devendo o mesmo nortear-se pelos termos desta lei, ressalvado o disposto no Art. 6º, que será aplicado na oportunidade de realização da próxima eleição do Conselho.

**Art. 26.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

**Art. 27.** Todos os documentos expedidos e/ou recebidos pelo Conselho serão arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua expedição; findo este prazo, os referidos documentos serão inutilizados e descartados pela Secretaria do Conselho.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 2.397, de 13 de dezembro de 1995 e suas alterações, ressalvado o disposto no Art. 25 desta Lei.

Arapongas, 24 de maio de 2010.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**Estado do Paraná**

---

LUIZ ROBERTO PUGLIESE  
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO  
Secretário Municipal de Administração